



PARECER JURÍDICO Nº 09/2025

PROJETO DE LEI Nº 11/2025

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 11/2025 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE MÉDICO VETERINÁRIO 24 HORAS EM CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE OFERECEM ATENDIMENTO ININTERRUPTO NO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, DENOMINADA LEI CRYSTAL, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a presente Proposição visa garantir a saúde e o bem-estar dos animais no Município de Porto Feliz, por meio da regulamentação da presença contínua de médicos veterinários em clínicas que oferecerem atendimento 24 horas.

3. O Projeto de Lei em questão, denominado “Lei Crystal”, busca assegurar que todos os animais que necessitem de cuidados emergenciais fora do horário comercial recebam o atendimento médico veterinário adequado, garantindo o tratamento imediato e especializado, evitando complicações graves ou até mesmo óbito de animais em situação de risco.

4. Esclarece, que a necessidade da Lei surge da crescente demanda por atendimentos veterinários emergenciais, especialmente em situações de acidentes, envenenamento, partos complicados, e outras emergências que exigem a presença imediata de um profissional capacitado.

5. Ademais, informa, que a “Lei Crystal” pretende garantir que todas as clínicas veterinárias que operem em regime 24 horas estejam devidamente equipadas e com a presença constante de profissionais médicos veterinários.

6. Por fim, aduz que a Proposta é uma ação de responsabilidade pública e cuidado com a vida animal, além de



proporcionar mais segurança e conforto à comunidade de Porto Feliz, ao assegurar que emergências veterinárias sejam atendidas de forma eficaz e sem interrupções, independentemente da hora do dia ou da noite.

7. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

8. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

9. Por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

10. Vejamos noticiado dispositivo alhures mencionado:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

11. Da mesma forma, reza o artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

“Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;”



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

12. Por interesse local entende-se: ***“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”***¹.

13. Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc.

14. Referidas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios.

15. No tocante ao tema tratado no Projeto de Lei, ora em análise, cumpre registrar que a saúde dos animais, constitui direito constitucional fundamental contido no artigo 225, §1º, inciso VII, da Carta Magna, o qual determina que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora.

16. Por oportuno, vejamos a disposição do mencionado art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

¹ CASTRO, José Nilo de. In Direito Municipal Positivo, 4ª ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

17. Tal comando, também encontramos na Carta Municipal, em seu art. 147, §1º, inciso VII, senão vejamos:

“Art. 147. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

18. Como Gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal.

19. Nada obstante o sistema brasileiro tenha erigido a livre-iniciativa como um dos pilares da Ordem Econômica (CF, art. 170, *caput*), a atividade estatal, considerados os demais princípios e direitos postados no Texto Maior Federal, tem autorização não apenas para regulamentar a forma de atuação de todos – entes públicos e privados – como ainda para, quando necessário, intervir de modo a reestabelecer os princípios regedores do Título VII (art. 170, incisos I a IX).

20. Colha-se, a propósito, a assinatura de **Alexandre de Moraes** (*Direito Constitucional. São Paulo: Atlas. 18ª Edição, 2005, págs. 840/841*), **Eros Roberto Grau** (*Comentários à Constituição do Brasil. Coordenação de J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. São Paulo: Saraiva. 2014, pág. 111*) e **José Afonso da Silva** (*Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros. 12ª Edição revista, 1996, pág. 726*), azado destacar, deste último, o seguinte trecho:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

“(...) Cumpre, então, observar que a liberdade de iniciativa econômica não sofre compressão só do Poder Público. Este efetivamente o faz legitimamente nos termos da lei, quer regulando a liberdade de indústria e comércio, (...) quer regulando a liberdade de contratar, especialmente no que tange às relações de trabalho, mas também quanto à fixação de preços, além da intervenção direta na produção e comercialização de certos bens. (...)”

21. Por tudo que precede, verificamos estar adequada a competência do Município, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos e, sem adentrarmos no mérito da Proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais apresentadas, concluímos que o Projeto de Lei é constitucional e legal.

III – CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 11/2025 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

23. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

24. Feitas as colocações relevantes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 11/2025 de autoria do Chefe do Executivo está amparado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria simples, conforme preceitua o artigo 217, inciso I e §1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO SIMBÓLICA - Na forma do artigo 218, inciso I e §1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer², que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 13 de março de 2025.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478

² Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.